

## RECLAMAÇÃO 16.043 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECLTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV.(A/S) : SILMARA SALAMAIA HEY SILVA E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI  
INTDO.(A/S) : JOSE CARLOS DEL GROSSI  
INTDO.(A/S) : LUIZ SERGIO DEL GROSSI

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado do Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da comarca de Campo Grande/MS – **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que esta Suprema Corte **proferiu com efeito vinculante**, no julgamento da ADI 2.652/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA.

**Aduz**, a parte ora reclamante, **para justificar**, na espécie, **o alegado desrespeito** à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, **as seguintes considerações:**

*“1. Em dezembro de 2012, os advogados ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI, inscrito na OAB/MS sob o n. 9916-B, JOSÉ CARLOS DEL GROSSI, inscrito na OAB/MS sob o n. 7884-B e LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI, inscrito na OAB/MS sob o n. 10474-A, todos integrantes da Del Grossi Advogados Associados, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 246/2004, com sede na Rua Frederico Korndorfer, n. 79, bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande – MS, foram contratados pelo Sr. Wilson Aparecido da Silva o qual lhes relatou que estava sofrendo sérios danos morais (execuções fiscais, penhoras, perícias etc.) em razão de seu nome constar, na condição de sócio, do contrato social da empresa denominada Hiperpack Comércio de Alimentos Ltda.*

*sendo que jamais havia constituído esta sociedade.*

.....  
5. A presente reclamação é dirigida contra a decisão prolatada no âmbito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS, que condenou os advogados ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI, JOSÉ CARLOS DEL GROSSI e LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI por litigância de má-fé e lhes aplicou, pessoalmente, multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa em frontal descumprimento do 'decisum' proferido por essa Excelsa Corte no âmbito da ADI 2.652-6/DF." (grifei)

**Busca-se**, desse modo, **segundo** pretendido pela parte reclamante, "(...) a procedência do pedido a fim de que seja cassada a sentença reclamada, apenas no tocante à condenação dos ADOGADOS ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI, JOSÉ CARLOS DEL GROSSI E LUIZ SÉRGIO DEL GROSSI, em multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa por litigância de má-fé".

Em juízo **de estrita** deliberação, **deferir** a medida cautelar requerida pela parte ora reclamante.

**Cumpra analisar**, preliminarmente, **se se mostra cabível**, ou não, **o emprego** da reclamação, **em situações de alegado desrespeito** a decisões que a Suprema Corte tenha proferido **em sede** de fiscalização normativa abstrata.

O Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** esse aspecto da questão, **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, que a reclamação **reveste-se** de idoneidade jurídico-processual, **se** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante:

**"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA**

**SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.**

- O *descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).*"

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**Cabe verificar**, de outro lado, **se** terceiros – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem**, ou não, de legitimidade ativa para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo **de fazer restaurar** o “*imperium*” **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

**O Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita **no art. 28** da Lei nº 9.868/98 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou** orientação **que reconhece**, a terceiros, **qualidade para agir**, em sede reclamationária, **quando necessário** se torne assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, **proferidos** no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

**“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.**

- *Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se*

revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento, **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente.** (...).”

(**RTJ 187/151**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO VINCULANTE – POSSIBILIDADE.**

- O Supremo Tribunal Federal **dispõe** de competência para exercer, **em sede** de ação declaratória de constitucionalidade, **o poder geral de cautela** de que se acham investidos **todos** os órgãos judiciários, **independentemente** de expressa previsão constitucional. **A prática da jurisdição cautelar**, nesse contexto, **acha-se essencialmente vocacionada** a conferir **tutela efetiva e garantia plena ao resultado** que deverá emanar da decisão final **a ser proferida** no processo **objetivo** de controle abstrato. **Precedente.**

- **O provimento cautelar** deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, **em sede** de ação declaratória de constitucionalidade, **além de produzir** eficácia ‘erga omnes’, **reveste-se de efeito vinculante**, relativamente ao Poder Executivo **e aos demais** órgãos do Poder Judiciário. **Precedente.**

- **A eficácia vinculante**, que qualifica tal decisão – **precisamente** por derivar **do vínculo subordinante** que lhe é inerente –, **legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas.**”

(**RTJ 185/3-7**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

**Vê-se**, portanto, **que assiste**, à parte ora reclamante, **plena legitimidade ativa “ad causam”** para fazer instaurar **este** processo reclamatório.

**Impende verificar**, agora, **se** a situação exposta na presente reclamação **pode traduzir**, ou não, **hipótese de ofensa** à autoridade da

decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, proferida, **com eficácia vinculante**, em sede de fiscalização normativa abstrata.

**Ao proceder** a tal indagação, **devo registrar** que **o Plenário** desta Suprema Corte, ao apreciar pretensões reclamatórias **assemelhadas** à ora em exame, **vislumbrou** a **ocorrência** de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento **da ADI 2.652/DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (**Rcl 7.181/CE**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA):

**“RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF.**

*1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil.*

*2. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé – prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil –, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação.*

***3. Reclamação julgada procedente.”***

***(Rcl 5.133/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)***

**Impõe-se referir**, por relevante, **que tal orientação tem sido reiterada** por eminentes Juízes desta Suprema Corte, em contexto **virtualmente** idêntico ao que emerge deste processo (**Rcl 8.991/BA**, Rel. Min. EROS GRAU – **Rcl 9.343-MC/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Rcl 9.941/SE**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 10.023/RN**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 11.946/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 14.880/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 15.434/SE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 15.468-**

-MC/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 15.513-MC/MS Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Com efeito, o Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **ao manifestar-se pela procedência** da presente reclamação, formulou parecer que está, em síntese, assim fundamentado:

*“Reclamação. Imposição de multa pessoal por litigância de má-fé a advogado atuante no feito principal. Ofensa à decisão proferida na ADI 2.652. Extensão da ressalva contida no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil aos advogados públicos e privados. Parecer pela procedência da reclamação.*

.....  
5. A reclamação deve ser julgada procedente.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de reclamação, sobre a violação à decisão proferida na ADI 2.652 em caso de aplicação de multa pessoal por litigância de má-fé a advogados públicos. É o que se extrai do seguinte julgado:

**‘RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF. 1.** Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil. **2.** Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé – prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo

*Civil –, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação. 3. Reclamação julgada procedente.’ (Rcl 5133, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 20/8/2009)*

*7. No presente caso, o cerne da discussão é saber se a decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande que condenou os ‘advogados privados’ Alexandre César Del Grossi, José Carlos Del Grossi e Luiz Sérgio Del Grossi ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé ofende o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 2.652.*

*8. Inicialmente, é necessário esclarecer que, apesar de a decisão reclamada invocar o artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil – que trata da responsabilização das partes – para justificar a imposição da multa aos advogados, está patente a aplicação do artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que eles não figuravam como parte ou interveniente no Processo n.º 0825494-98.2012.8.12.0001.*

*9. No exame da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 2.652, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para, sem redução de texto, conferir ‘interpretação conforme’ ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, no sentido de ampliar a inteligência do dispositivo legal, de modo que a ressalva alcançasse tanto os advogados particulares quanto os procuradores públicos. O acórdão foi assim ementado:*

**‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que**

*ressalva 'os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB' da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos.'* (DJ de 14/11/2003, Relator o Ministro Maurício Corrêa)

**10. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal,** são excluídos da sanção pecuniária prevista no citado dispositivo legal todos os advogados, públicos e particulares, igualmente alcançados pelas prerrogativas, direitos e deveres previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

**11. Antes mesmo da decisão paradigma,** a interpretação que se fazia do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil já era no sentido da impossibilidade de aplicação de multa aos advogados particulares. O julgamento da ADI 2.652 veio, assim, confirmar esse entendimento e estender, por meio da 'interpretação conforme', o alcance da ressalva aos advogados públicos. O próprio pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi de excluir do âmbito de incidência da norma 'tanto os advogados particulares como os que exercem a advocacia pública'.

**12. Nesse ponto,** está bem lançada a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seguinte trecho:

*'O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação para, sem redução de texto, emprestar à expressão 'ressalvados os advogados que se sujeitam*



*exclusivamente aos estatutos da OAB', contida no parágrafo único do artigo 14 do Código de processo Civil, com a redação imprimida pela Lei federal n.º 10.3358, de 27 de dezembro de 2001, interpretação conforme a Carta, a abranger advogados do setor privado e do setor público. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2003.'*

**13. Portanto,** como no presente caso a sanção foi dirigida pessoalmente aos advogados, isentos por força do disposto no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do entendimento fixado na decisão paradigma, que se aplicam também aos advogados privados, está configurada a ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.652.

*Ante o exposto, o parecer é pela procedência da reclamação."*  
(grifei)

**Sendo assim,** em face das razões expostas, **acolhendo** o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, **julgo procedente** a presente reclamação para cassar a decisão ora reclamada, **apenas no que se refere** à imposição de multa **aos Advogados** Alexandre César Del Grossi, José Carlos Del Grossi e Luiz Sérgio Del Grossi, **no Processo** nº 0825494-98.2012.8.12.0001, **que tramitou** perante a 5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da comarca de Campo Grande/MS.

**Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia** da presente decisão ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da comarca de Campo Grande/MS (**Processo** nº 0825494-98.2012.8.12.0001).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator